

DIREITO COMERCIAL – FACULDADE DE DIREITO DA USP

Fundamentos e Princípios do Direito Empresarial (DCO 0221)

Seminário 01: O sistema de atos do comércio do CCom 1850

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

PROBLEMA 01: O locatário Hospital Neo Ltda. deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis e encargos da locação para os seus locadores e, por isso, acabou por ser despejado do imóvel. Na sequência, os locadores ingressaram com execução para cobrar a elevada dívida do extinto contrato de locação. Citado, o locatário não pagou nem garantiu a execução dentro do prazo legal – e essa conduta caracteriza um ato de falência. Os locadores propuseram pedido de falência e, citado, o locatário apresentou defesa: alegou que, apesar de estar regularmente registrado na Junta Comercial, não seria realmente comerciante e que, além disso, não praticaria atos de comércio, pois prestaria serviços de saúde; que eventuais atos de venda de medicamentos ou refeições seriam secundários. Em primeira instância, o juiz acolheu a defesa. Os locadores recorreram. Como deve a questão ser decidida pelo Tribunal?

PROBLEMA 02: A Malharia Alipio Ltda. adquiriu três teares circulares têxteis, não para revender, mas para equipar a sua fábrica. Pagou no ato o sinal. As máquinas não foram entregues dentro dos prazos estabelecidos. Propôs ação para resolver o contrato e reaver o valor do sinal pago. A Mayon GmbH & Co KG argumentou que, não tendo sido interpelada para entregar as máquinas, não poderia ser considerada em mora (tal como prescrevem os arts. 138 e 205 do Código Comercial) e, portanto, a compradora não poderia pretender resolver o contrato. A Malharia Alipio Ltda. argumentou que não se trata de compra e venda mercantil (CCom, art. 191) e, portanto, a mora independeria de interpelação (CC-1916, art. 960), aplicando-se a regra “dies interpellat pro homine”. Quem tem razão?

ADENDO LEGISLATIVO:

+ **Código Comercial** (artigos revogados):

“**Art. 4º.** Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).”

“**Art. 138.** Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.”

“**Art. 191.** O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionais não se reputa o contrato perfeito senão depois de verificada a condição (artigo nº. 127).

É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante”.

“**Art. 205.** Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessário que preceda interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou do pagamento do preço.”

+ **arts. 19 e 20 do Reg. 737/1850** (revogado):

“**Art. 19.** Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;

§ 3º As empresas de fabricas; de commissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5º A armação e expedição de navios.”

“**Art. 20.** Serão tambem julgados em conformidade das disposições do Codigo, e pela mesma fôrma de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

§ 1º As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaesquer papeis de credito do Governo (Art. 19 § 1º Tit. unico Codigo);

§ 2º As questões de Companhias e Sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto (Art. 19 § 2º Tit. unico Codigo);

§ 3º As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do Tit. X Parte I do Codigo, com excepção somente das que forem relativas á locação de predios rusticos e urbanos (Art. 19 § 3º Tit. unico Codigo);

§ 4º As questões relativas a letras de cambio, e de terra, seguros, risco, e fretamentos.”

+ **art. 960 do Código Civil de 1916** (revogado) e o equivalente do CC-2002.

CC-1916: “**Art. 960.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.”

CC-2002: “**Art. 397.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.